



Número: 0600396-20.2024.6.16.0199

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2

Última distribuição : 01/12/2024

Assuntos: Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Candidato Eleito

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600396-20.2024.6.16.0199, que face ao exposto, constatado o descumprimento do prazo para envio à Justiça Eleitoral dos dados das doações recebidas na campanha em valor significativo (art. 47, I da Resolução-TSE nº 23.607/2019) de R\$39,95% do valor total das doações, e das ressalvas da existência de Roni e despesas sem comprovação, conforme a fundamentação supra, acolho a manifestação ministerial, bem como o parecer técnico conclusivo e, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato Ubiratan Pedroso, referentes à campanha eleitoral de 2024. Determinou o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros e atualização monetária desde 18/09/2024, calculado pelo devedor na forma do artigo 79 e §§, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União para fim de cobrança. (Prestação de Contas Eleitorais apresentada por Ubiratan Pedroso, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático - PSD, desaprovadas em razão do descumprimento do prazo para envio à Justiça Eleitoral dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha em montante significativo: 39,95% do total dos recursos). RE9

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
UBIRATAN PEDROSO (RECORRENTE)	
	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 UBIRATAN PEDROSO VEREADOR (RECORRENTE)	
	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44312835	18/12/2024 11:45	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.969

**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600396-**

**20.2024.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ**

**Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 UBIRATAN PEDROSO VEREADOR**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A**

**RECORRENTE: UBIRATAN PEDROSO**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO ELEITO. DESAPROVAÇÃO PELA INSTÂNCIA INFERIOR. ATRASO NA REMESSA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO À CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS NAS ASSINATURAS DE CONTRATOS DE MILITÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de Ubiratan Pedroso, eleito vereador no município de São José dos Pinhais/PR nas Eleições 2024, determinando o recolhimento de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional. As irregularidades apontadas incluem: (i) atraso na remessa dos relatórios financeiros

de campanha; (ii) ausência de comprovação da propriedade de veículo cedido à campanha; e (iii) inconsistências nas assinaturas de contratos de militância.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se o atraso na remessa dos relatórios financeiros de campanha justifica a desaprovação das contas; (ii) avaliar se a ausência de comprovação da propriedade do veículo cedido à campanha constitui irregularidade insanável; e (iii) verificar se as divergências nas assinaturas de contratos de militância comprometem a regularidade das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atraso na remessa de dois relatórios financeiros, que totalizaram R\$ 19.000,00 (33,64% das receitas arrecadadas), configurou irregularidade formal porque foi regularizado antes das eleições, permitindo que os eleitores tivessem acesso às informações financeiras. A jurisprudência do TRE-PR reconhece que atrasos dessa natureza, em casos análogos, não afetam o bem jurídico tutelado, justificando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. A ausência de comprovação inicial da propriedade do veículo cedido à campanha foi suprida pela apresentação de documento comprobatório extemporâneo (espelho de consulta Senatran), admitido excepcionalmente para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa, mas sem impacto no juízo quanto à irregularidade em si, que fica mantida.

5. As divergências nas assinaturas de contratos de militância, sem aprofundamento das investigações, não configuram irregularidades para os fins da prestação de contas, pois os documentos

apresentados (contratos assinados, cédulas de identidade e comprovantes de pagamento via registro bancário) são suficientes para comprovar a regularidade dos gastos. Caso se entenda necessário, a investigação de eventuais fraudes deve ocorrer em procedimento específico, não podendo ser presumidas para ensejar a desaprovação das contas.

6. Restando como única irregularidade a ausência inicial de comprovação da propriedade do veículo, que corresponde a 3,54% das receitas totais de campanha, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade autoriza a aprovação das contas com ressalvas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento de valores.

Tese de julgamento:

1. A apresentação extemporânea de documentos destinados a afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário é admitida, de forma excepcional, nos processos de prestação de contas, quando visa evitar o enriquecimento sem causa da União.

2. Irregularidades formais, como atraso de poucos dias na remessa de relatórios financeiros, regularizadas antes da data das eleições, podem ser ressalvadas se comprovado que não comprometeram a transparéncia do financiamento eleitoral ou a fiscalização.

3. A divergência de assinaturas em contratos de militância, acompanhada de comprovação documental dos gastos e registros bancários confiáveis, não constitui irregularidade para os fins da prestação de contas, podendo ser utilizadas para instaurar investigações de outra natureza.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32 e 69, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PR, PCE nº 060244872, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 12/09/2023; TRE-PR, REI nº 060030606, rel. Des. Vitor Roberto Silva, DJE 01/02/2022; TRE-PR, PCE nº 060369321, rel. Des. José Rodrigo Sade, publ. 02/08/2024.

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais de Ubiratan Pedroso, candidato eleito para o cargo de vereador na circunscrição de São José dos Pinhais nas eleições 2024, desaprovadas por sentença (id. 44233218), com determinação de recolhimento de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional, ao fundamento de atraso na remessa dos relatórios financeiros de campanha, não comprovação da propriedade de veículo cedido à campanha e inconsistências em contratos de militância.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 44234224), aduzindo, em síntese, que: (i) o atraso na remessa dos relatórios financeiros de campanha não configura irregularidade material, devendo ser objeto de meras ressalvas, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (ii) a falta de comprovação da propriedade de veículo automotor deve ser superada pela presunção de probidade de que gozam prestador de contas e cedente, bem como por se tratar de informação ora confirmada pela apresentação de espelho de consulta ao sistema Senatran; (iii) as divergências nas assinaturas dos prestadores de serviços não é justificativa para rejeitar os contratos correspondentes.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento (id. 44254227).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no mural eletrônico do dia 27/11/2024 (id. 44234221) e as razões foram protocoladas em 28/11/2024 (id. 44234224).

### Documentação apresentada com as razões de recurso

Juntamente com as razões do recurso, o recorrente apresentou espelho de consulta de veículo junto ao Portal de Serviços do Senatran, no qual consta que o veículo pertence a Carmelina neste ano (id. 44234225).

Ocorre que a oportunidade para apresentar esse documento já se encontra preclusa, segundo a expressa previsão do § 1º do artigo 69 da Resolução TSE nº 23607/2019:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Justamente por isso, para fins de julgamento, isto é, para o juízo de aprovação ou desaprovação, esse documento já não pode ser recebido.

Todavia, especificamente no que tange às prestações de contas, esta Corte Regional construiu entendimento sobre a possibilidade de se conhecer de documentos apresentados extemporaneamente, excepcionalmente, quando destinados a afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário, visando evitar o enriquecimento sem causa da União.

Da produção jurisprudencial deste Tribunal extraem-se, a título ilustrativo:

(...)

2. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes desta Corte.

3. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.

4. A confecção de contratos posteriores, assinados com data retroativa, não são aptos a corrigir irregularidade consistente na juntada de documentos incompletos anteriormente, especialmente quando cláusulas contratuais são alteradas sem qualquer justificativa.

(...) [TRE-PR, PCE nº 060244872, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 12/09/2023]

(...)

4. A apresentação tardia de documentos obrigatórios deve ser aceita, excepcionalmente, para evitar o enriquecimento sem causa da União. No caso, juntada documentação, ainda que extemporaneamente, que comprova o cancelamento de notas fiscais, impõe-se o afastamento da determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, de valores relativos a honorários advocatícios.

(...) [TRE-PR, REI nº 060030606, rel. Des. Vitor Roberto Silva, DJE 01/02/2022]

Nesses precedentes resta exposto, de forma clara, o caráter excepcional da recepção dos documentos apresentados extemporaneamente.

Todavia, essa ação de conhecer de documentos fora do prazo legal há de ser realizada no bojo da atividade jurisdicional regular deste Colegiado, não se admitindo que a parte eternize a tramitação apenas com o fito de juntar documentos não apresentados a tempo e modo.

Por isso, tem-se como razoável a juntada de documentos destinados a afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário nos feitos em que esta instância funciona como órgão revisor, observadas as seguintes balizas: (i) apresentados na primeira oportunidade que a parte tem de se manifestar quanto ao julgamento havido, isto é, instruindo as razões de recurso eleitoral; (ii) que tais documentos sejam suficientes para suprir a falta já observada e para comprovar o que se alega sem a necessidade de nova análise técnica.

Na linha dos entendimentos firmados por esta Corte acerca da juntada de documentos extemporaneamente em sede de prestação de contas eleitorais, é o caso de se receber o documento apresentado pelo recorrente no id. 44234225, exclusivamente para o fim de eventual afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

#### Admissibilidade - conclusão

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, CONHEÇO do recurso eleitoral, assim como do documento apresentado extemporaneamente, este apenas para o fim de eventual afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

#### Mérito

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combata o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos

38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2024, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2024 reprovadas pelo juízo *a quo* face à identificação de inconsistências, as quais se passa a avaliar de forma individualizada:

**a) Atraso na remessa dos relatórios financeiros de campanha**

Este ponto foi assim tratado no parecer conclusivo:

**1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:**

Houve descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA À JUSTIÇA ELEITORAL												
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL*	TIPO ENTRE GA	FONTE	BANCO / AGÊNCIA / CONTA	TIPO DE DOAÇÃO	* VALOR R\$	= %	
559991378859PR4630046	04/09/2024	12/09/2024	028.809.319-40	ERIVALDO GABRIEL DA SILVA	559991378859PRO00004E	Parcial	OR	1044068743-4	/ Recursos de pessoas físicas	9.000,00	18,9474	
559991378859PR1238824	27/09/2024	02/10/2024	909.330.449-88	NASSER AHMAD ALLAN	559991378859PRO00008E	Relatório Financeiro	OR	1044068743-4	/ Recursos de pessoas físicas	10.000,00	21,0526	

Para o juízo de origem, o fato de haver o atraso na comunicação de recursos que alcançam 19.000,00 e impactam 39,95% das receitas totais inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzindo necessariamente à desaprovação das contas.

Ocorre, todavia, que há particularidades no caso concreto que conduzem a solução diversa.

Quanto à matéria, o artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estatui que:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Com efeito, o supracitado dispositivo prevê que os relatórios financeiros de campanha relativos à arrecadação de recursos devem ser enviados à Justiça Eleitoral em até 72 horas a partir do recebimento. Esses relatórios buscam conferir maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

Como se observa dos autos, foram identificadas duas doações informadas a destempo, **com cinco e dois dias de atraso**, nos valores de R\$ 9.000,00 e R\$ 10.000,00 que, somados, correspondem a 33,64% do total de receitas arrecadadas (R\$ 56.481,00) e 42,22 dos recursos financeiros recebidos pelo prestador durante a campanha.

Porém, nos dois casos, o atraso foi de poucos dias e a comunicação foi efetuada antes da data das eleições. Com isso, os eleitores, principais destinatários dessas informações, puderam conhecê-las a tempo de votar de forma consciente e informada, de modo que, independentemente do impacto percentual nas contas, a irregularidade pode ser ressalvada.

A jurisprudência atual e iterativa deste Regional, formada para as eleições 2022, direciona-se nesse sentido:

(...)

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha é irregularidade mas, quando perdura por poucos dias e é regularizado ainda antes da data das eleições, pode ser superado mediante a aposição de ressalvas, haja vista não ter aptidão para macular de forma relevante a transparência das contas eleitorais. Precedente.

(...) [TRE-PR, PCE 060369321, rel. Des. José Rodrigo Sade, publ. 02/08/2024]

No mesmo sentido, também deste Tribunal: PCE 060269990, rel. Des. José Rodrigo Sade, publ. 27/06/2024; PCE 060313379, rel. Des. Thiago Paiva dos Santos, publ. 25/01/2024; PCE 060324718, rel. Des. Júlio Jacob Júnior, publ. 26/01/2024; PCE 060340913, rel. Des. Júlio Jacob Júnior, publ. 16/11/2023.

Portanto, considerando que os relatórios financeiros, embora com atraso, foram encaminhados à Justiça Eleitoral antes da data das eleições, a irregularidade - plenamente configurada - não tem aptidão para ofender o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a transparência do

financiamento eleitoral, nem de causar prejuízos concretos à fiscalização concomitante, não sendo suficiente para a desaprovação das contas, pelo que se impõe a reforma da sentença, no ponto.

b) Comprovação da propriedade de veículo cedido à campanha

Este ponto foi assim tratado no parecer conclusivo:

**13.9. Seleção de amostra para aprofundamento do exame**

(2) Os recursos estimáveis em dinheiro abaixo especificados não foram detalhados adequadamente, estando ausentes a comprovação da sua posse ou propriedade (art. 53, I, d da Resolução TSE nº 23.607/2019):

DOADORES SELECIONADOS			
RECIBO ELEITORAL <sup>1</sup>	NOME	VALOR (R\$)	INCONSISTÊNCIA
559991378859PR000006E	021.752.359-55 - CARMELINA MARTINS ALVES	2.000,00	comprovação da posse ou propriedade do bem (CRLV)
559991378859PR000007E	942.390.539-00 - EUGENIO FERREIRA DA ROCHA	2.000,00	comprovação da posse ou propriedade do bem (CRLV)
559991378859PR000005E	046.602.089-90 - FABIO DE MELO ABREU	2.000,00	comprovação da posse ou propriedade do bem (CRLV)

(...)

Manifestando-se, o prestador juntou aos autos os documentos para comprovar a posse ou propriedade dos respectivos bens móveis. Entretanto, o doc. referente ao veículo pertencente a Carmelina Martins Alves é datado de 2021, que não comprovaria a sua posse ou propriedade atual.

Assim, afasta-se a inconsistência em relação aos veículos cedidos por EUGENIO FERREIRA DA ROCHA e FABIO DE MELO ABREU, permanecendo quanto ao veículo cedido por CARMELINA MARTINS ALVES.

Em relação à cedente Carmelina Martins Alves, única para a qual se reconheceu a falta de comprovação da propriedade do veículo, a documentação apresentada antes do parecer conclusivo foi a seguinte (id. 44234160):

(i) recibo eleitoral nº 55999.13.78859.PR.000006.E, emitido em 18/09/2024, no qual consta como

doadora Carmelina Martins Alves, relativo à "cessão temporária, sem custo, do veículo Kwid, placa RHH6J07", pelo valor estimado de R\$ 2.000,00;

(ii) instrumento particular de cessão de uso de bem móvel, figurando como cedente Carmelina, como objeto o mesmo veículo, vigente de 18/09 a 05/10/2024.

Merece referência que, por ocasião do relatório de diligências (id. 44232182), essa situação foi identificada, sendo fixada diligência a ser cumprida pelo recorrente nos seguintes termos:

**Não restou comprovada nos autos a efetiva posse ou propriedade do bem pela/o doador/a. O prestador deve manifestar-se a respeito do apontamento, trazendo informações e respectivos documentos comprobatórios e, se necessário, apresentar declaração retificadora.**

Intimado, o recorrente requereu dilação de prazo para apresentar a documentação (id. 44234187). Posteriormente, manifestou-se (id. 44234189) noticiando que estaria juntando a documentação comprobatória, juntando o CRLV do exercício 2021 (id. 44234192).

Com base nesse documento, o juízo *a quo*, invocando precedentes deste Regional relativos às eleições 2022, fixada no sentido da exigência de comprovação da propriedade no ano das eleições ou no ano imediatamente anterior, considerou insuficiente a prova da propriedade do veículo.

Essa orientação continua atual nesta Corte, de modo que a falta de prova de propriedade contemporânea ao ano das eleições, assim entendidos os exercícios 2023 e 2024, conduz ao entendimento de que a receita estimável é de origem não identificada e que, tendo sido irregularmente utilizada na campanha, valor equivalente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos precisos termos do artigo 32 da Resolução TSE nº 23607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

II - doação ou **cessão temporária de bens** e/ou serviços estimáveis em dinheiro, **com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem** ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

(...)

Art. 32. **Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados** por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

(...)

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e, no caso de recolhimento ao Tesouro Nacional, deverá observar o disposto na Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional,

desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

(...)

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 , ou **as cessões temporárias devem ser** avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e **comprovadas por:**

(...)

II - instrumento de cessão e **comprovante de propriedade do bem cedido** pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

(...)

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

[não destacado no original]

Para fins do juízo da configuração da irregularidade, essa é a situação consolidada nos autos; todavia, como antecipado, o recorrente apresentou documento, com as razões, admitido com a finalidade exclusiva de eventual afastamento da determinação de recolhimento de valores.

Analizando referido documento, tem-se por comprovada a propriedade do veículo por Carmelina no exercício 2024, o que é suficiente para afastar a determinação de recolhimento de valores correspondente à cessão de veículo.

Com isso, neste tópico, mantida a irregularidade no importe de R\$ 2.000,00, mas afastada a determinação de recolhimento de valores.

c) **Inconsistência nas assinaturas dos prestadores de serviços de militância**

Este ponto foi assim tratado no parecer conclusivo:

#### 14. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

14.1. Seleção de amostra de despesas realizadas com Outros Recursos para aprofundamento do exame (art. 70 da Resolução TSE nº 23.607/2019)

Foram selecionados gastos eleitorais pagos com Outros Recursos, devendo ser apresentados os respectivos documentos comprobatórios dos referidos gastos, conforme dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº Resolução TSE nº 23.607/2019:

DATA	CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
25/09/2024	020.483.469-4	ANDREA CARBONAL DA CRUZ	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	013	3.000,00
25/09/2024	054.438.369-9	FERNANDA NUNES	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	012	2.500,00
04/09/2026	083.419.689-1	MARIANE PEDROSO OLINEK	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	002	1.500,00
13/09/2024	747.760.379-0	HERMANN HORST	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	008	1.500,00

4	4	FREITAG	terceiros	SERVIÇO		00
25/09/2021	567.822.339-9	MARIA LUIZA BOZZA	Serviços prestados por terceiros	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	011	1.500,00

**As assinaturas das contratadas/os supra identificadas/os que constam nos respectivos contratos não conferem com as assinaturas disponíveis na base de dados da Justiça Eleitoral. O prestador deve se manifestar juntando cópia de documento oficial com foto em que conste a assinatura da pessoa contratada, no prazo determinado.**

Manifestando-se, o prestador juntou aos autos os documentos dos referidos contratados, para conferência das assinaturas. Verificando-se as assinaturas constantes nos documentos, afasta-se a inconsistência apontada em relação aos contratados: ANDREA CARBONAL DA CRUZ, MARIA LUIZA BOZZA e FERNANDA NUNES.

Em razão da divergência de assinaturas, permanece a inconsistência em relação aos contratados: HERMANN HORST FREITAG e MARIANE PEDROSO OLINEK

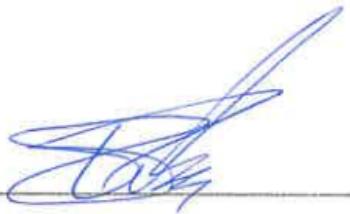
Na sentença, o juízo a quo acolheu a manifestação técnica e considerou que, "vez que não comprovada a regularidade das despesas, os seus valores devem ser igualmente recolhidos ao Tesouro Nacional".

Nas razões, o recorrente apresenta uma série de hipóteses em que a assinatura de uma dada pessoa não será idêntica a outra, tomada como referência, e pede a reforma.

O recurso prospera no ponto.

O instrumento de contrato relativo ao fornecedor Hermann foi juntado no id. 44234125. Na última folha constam as assinaturas:

São José dos Pinhais, 13 de setembro de 2024.

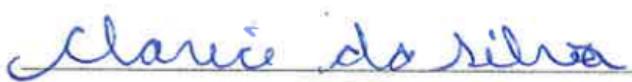


Contratante

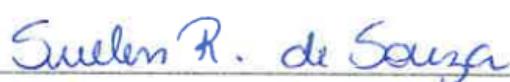


Contratado

Testemunhas:



Nome: Clarice do Riova  
RG: 47460780



Nome: Suelen R. de Souza  
RG: 4.843.495-3

No id. 44234198, foi apresentada a cédula de identidade de Hermann, na qual não se utilizou de rubrica, mas de assinatura por extenso.

Todavia, na consulta ao extrato bancário eletrônico, verifica-se que lá consta que, no dia 16/09/2024, foi efetuada uma transferência interbancária pelo recorrente em favor de Hermann, no exato valor do contrato:

16/09/2024	ENVIO PIX	141213	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	1.500,00	D	747.760.379-04	HERMANN HORST FREITAG	77
------------	-----------	--------	--	----------	---	----------------	-----------------------------	----

A transferência conta com a indicação do fornecedor como contraparte no extrato bancário.

A par de todos esses elementos - contrato assinado, fornecimento de cópia da cédula de identidade e comprovante de pagamento via registro bancário -, que seriam suficientes para a comprovação do gasto, tem-se, adicionalmente, que o contrato foi assinado por duas testemunhas.

Com esse conjunto documental, tem-se que o gasto se encontra regularmente comprovado para os fins da prestação de contas.

Por óbvio, entendendo o juízo de origem ou o órgão ministerial que houve algum tipo de vício nas assinaturas, seja falsificação, fraude ou qualquer outro, tem a prerrogativa de instaurar



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 18/12/2024 13:05:28

Número do documento: 24121811452587200000043259401

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452587200000043259401>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:26

Num. 44312835 - Pág. 13

procedimento de outra natureza para investigar essa situação; o que não pode é presumir que a assinatura não foi lançada de próprio punho pelo fornecedor e, a partir daí, construir um entendimento de que as assinaturas seria falsas.

No que tange à fornecedora Mariane, a situação é similar. No contrato (id. 44234142), a folha de assinaturas está assim:



São José dos Pinhais, 04 de setembro de 2024.

**Contratante**

**Contratado**

Testemunhas:



Nome: José Lívio Kus  
RG: 8.187.471-6

Nome: Suelen R. de Souza  
RG: 7.843.495-3

Também neste caso, a assinatura lançada pela fornecedora no contrato é significativamente diferente da que consta no seu documento de identificação (id. 44234201), no qual se vale de assinatura por extenso.

Todavia, consta no extrato eletrônico da conta oficial de campanha o pagamento, com a fornecedora como contraparte, do valor exato do contrato:

10/09/2024	ENVIO PIX	100809	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	1.500,00	D	083.419.689-16	MARIANE PEDROSO OLINEK	104
------------	-----------	--------	--	----------	---	----------------	------------------------------	-----

Portanto, assim como já referido no caso do contrato com o fornecedor Hermann, tem-se que, para os fins da prestação de contas eleitorais, o conjunto documental é suficiente para comprovar o gasto, competindo ao juízo de origem e/ou ao promotor eleitoral, caso assim o entendam, a adoção de medidas investigativas em procedimento apropriado para apurar eventual falsificação.

Com isso, neste tópico, tem-se por não configuradas irregularidades, de modo que o afastamento da determinação de recolhimento de R\$ 3.000,00 é medida de rigor.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 18/12/2024 13:05:28

Número do documento: 24121811452587200000043259401

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452587200000043259401>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:26

Num. 44312835 - Pág. 14

## CONCLUSÃO

Sintetizando o contido na fundamentação, tem-se que:

- (i) a irregularidade relativa ao atraso na comunicação dos relatórios financeiros de campanha, embora mantida, foi considerada sem aptidão para justificar a desaprovação, pelas peculiaridades do caso concreto (atraso de poucos dias, comunicação regularizada antes do dia das eleições);
- (ii) a irregularidade relativa à falta de comprovação da propriedade de veículo, no importe de R\$ 2.000,00, que correspondem a 3,54% do total de receitas (R\$ 56.481,00), mas foi afastada a determinação de recolhimento desse valor graças à apresentação extemporânea do comprovante de propriedade no exercício 2024;
- (iii) a irregularidade relativa a divergências nas assinaturas dos fornecedores Hermann e Mariane, no importe de R\$ 3.000,00, foi considerada inexistente **para os fins da prestação de contas** e, de consequência, foi afastada a determinação de recolhimento desses valores.

Nesse cenário, remanesendo como irregularidade apenas a descrita no item "ii", é viável a aprovação das contas com ressalvas, afastada por completo a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em face da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a sentença, aprovar com ressalvas as contas de Ubiratan Pedroso e afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DES. ELEITORAL JOSÉ RODRIGO SADE  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) N° 0600396-20.2024.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTES: ELEICAO 2024 UBIRATAN PEDROSO VEREADOR, UBIRATAN PEDROSO - Advogada dos RECORRENTES: TAINARA PRADO LABER - PR92625-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 199<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 18/12/2024 13:05:28

Número do documento: 24121811452587200000043259401

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452587200000043259401>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:26

Num. 44312835 - Pág. 16